



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720917/2020-30
ACÓRDÃO	3202-003.000 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO FISCAL DECORRENTE. PIS E COFINS. SITUAÇÃO IDÊNTICA.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito, aplicam-se aos lançamentos reflexos do lançamento principal os mesmos fundamentos e razões de decidir, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula, com as ressalvas e especificações que se fizerem necessárias, em razão das particularidades de cada tributo componente do crédito tributário lançado, se existentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício que julgou parcialmente procedente a lavratura de Autos de Infração com apuração de valores devidos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, ano-calendário de 2014, com a discriminação dos seguintes valores, na data do lançamento (30/12/2019):

Discriminação	Principal	Multa (150%)	Juros	Total
Cofins	25.529.028,68	38.293.542,99	11.057.977,33	74.880.549,00
PIS	5.529.847,88	8.294.771,80	2.395.281,01	16.219.900,69
Total	31.058.876,56	46.588.314,79	13.453.258,34	91.100.449,69

O presente lançamento fiscal é reflexo do lançamento principal de IRPJ, constante dos autos do Processo nº 19515.721105/2019-42, em trâmite perante a 1ª Seção deste Conselho, que se fundamenta na apuração do lucro da pessoa jurídica autuada, em todos os períodos de apuração do ano-calendário de 2014, por meio do seu arbitramento, pelo fato de a escrituração por esta mantida ser imprestável para a determinação do Lucro Real (art. 530, II, do RIR/1999).

A Fiscalização recebeu denúncia encaminhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relacionada a fatos narrados na petição inicial do Processo Civil nº 001.1.13.0077187- 0, relativo a ação civil ajuizada junto à 7ª Vara Civil do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, que comunicou à PGFN, através da "Carta de Intimação" de 13/06/2013.

Dos trabalhos fiscais houve a análise contábil da escrituração da fiscalizada, a qual revelou evidente indícios de fraude, bem como apresentou vícios, erros e deficiências que a tornaram imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, bem como determinar o seu Lucro Real. Motivos para arbitramento do lucro: divergência entre os valores lançados nas contas contábeis e os respectivos extratos bancários; divergências entre os valores contabilizados de estoque e os efetivos valores de compras de mercadorias.

Houve a imputação de responsabilidade tributária solidária aos sócios: MAURO AUGUSTO SARAIVA, CPF 092.166.688-81, com base na tipificação constante do art. 135, III, do CTN, e a ANTONIO ALBERTO SARAIVA, CPF 698.146.008-49 e BELCHIOR SARAIVA NETO, CPF 011.834.338-67, com base nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada pela 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06, formalizada pelo acórdão 106-013.802, a qual foi julgada parcialmente procedente para acolher a preliminar de decadência do lançamento fiscal concernente aos débitos de PIS e Cofins - PA PA 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014 e 11/2014; afastar o argumento de decadência da obrigação tributária em relação aos responsáveis tributários; e no mérito, cancelar a exação fiscal de PIS e Cofins - PA 12/2014, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.

É lícita a utilização, pelo Fisco, de documentos e/ou informações obtidos por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeitos de lançamento, desde que os mesmos guardem pertinência com os fatos geradores e os sujeitos passivos que foram objeto da autuação e que seja possibilitado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla quanto aos elementos utilizados.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Injustificável a alegação de preterição do direito de defesa quando os impugnantes demonstram amplo conhecimento dos fundamentos da exação e sobre eles se manifesta. Inexiste nulidade se o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, o lançamento foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com a descrição dos fatos imputados e informações necessárias para a sua devida com a descrição dos fatos imputados e informações necessárias para a sua devida compreensão e o regular exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos contribuintes autuados.

CITAÇÕES DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

As decisões proferidas nos processos judiciais invocados pela impugnante somente fazem efeitos entre as partes daqueles julgados. Somente são passíveis de acolhimento, pela Autoridade Julgadora, as decisões administrativas ou judiciais com efeito vinculante. Em relação às teses doutrinárias suscitadas pela defesa, embora de inestimável valor, não têm efeito vinculante para a Administração Pública, em razão de inexistir legislação que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN).

LANÇAMENTO FISCAL DECORRENTE. PIS E COFINS. SITUAÇÃO IDÊNTICA.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito, aplicam-se aos lançamentos reflexos do lançamento principal os mesmos fundamentos e razões de decidir, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula, com as ressalvas e especificações que se fizerem necessárias, em razão das particularidades de cada tributo componente do crédito tributário lançado, se existentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. CTN, ART. 150, § 4º.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, na existência de pagamentos antecipados, e não havendo a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ocorre a decadência após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA.

A responsabilidade tributária pode ser declarada a qualquer tempo, na esfera administrativa ou judicial, desde que subsista a obrigação do contribuinte. O crédito tributário em face do contribuinte necessita ser constituído, observando-se o prazo decadencial. A obrigação do responsável precisa somente ser declarada, seja pela Autoridade Tributária, seja pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em sede de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, seja pela Autoridade Judicial, em sede de execução.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LUCRO ARBITRADO. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

Correta a adoção do arbitramento do lucro quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou para a adequada determinação do Lucro Real.

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Sendo conhecida a receita bruta do contribuinte, esta deverá ser utilizada para fins de determinação do Lucro Arbitrado. Se não conhecida a receita bruta, a Autoridade Fiscal, em procedimento de ofício, poderá utilizar-se de

qualquer das alternativas de cálculo previstas na legislação de regência, sem ordem de preferência dentre as opções elencada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ante a exoneração parcial do débito, em atendimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por força da remessa ex-officio, o presente Recurso de Ofício vem perante o CARF, por meio do qual, a exoneração do crédito tributário será precedido de reexame.

Em sessão de julgamento do dia 17.10.2024, esta i. Turma sobrestou o presente feito até o julgamento em definitivo do processo administrativo nº 19515.721105/2019-42 (em trâmite perante a 2.ª Turma Ordinária da 3.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento), formalizada através do Acórdão de Resolução nº 3202-003.0000.402, decidiu converter o julgamento em diligência para sobrestar o presente feito até o julgamento em definitivo do auto de infração que originou o processo administrativo nº 19515.721105/2019-42 (autuação principal), onde é exigido o recolhimento de IRPJ e CSLL, na 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

Fato é que, em dezembro/2024, os processos administrativos nº 19515.721105/2019-42 e 15746.720916/2020-95, foram julgados pela i. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, ambos, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator, respectivamente, assim ementados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LUCRO ARBITRADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO.

O arbitramento do lucro é medida excepcional e só se aplica nas restritas hipóteses elencadas na legislação. Como regra, deve-se apurar eventuais tributos devidos de acordo com a opção do contribuinte de tributação para o referido ano-calendário. Incabível o arbitramento do lucro quando a fiscalização possuir meios hábeis de apuração direta do Lucro Real.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário, entretanto, a contribuinte apresentou petição requerendo a declinação do feito à 1ª Seção deste Conselho.

Em petição apartada, uma vez já reconhecida a natureza reflexa do presente processo em relação aos processos administrativos nº 19515.721105/2019-42 e 15746.720916/2020-95, a Requerente requer a aplicação do entendimento exarada.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

Conheço o Recurso de Ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, da Portaria nº 2/2023 e da Súmula CARF nº 103, posto que o limite de alçada vigente foi respeitado e por cumprir os demais requisitos de admissibilidade.

DO MÉRITO

1.1- Solicitação de juntada posterior de provas e documentos e da arguição de nulidade

Em sua defesa perante o julgador de piso, pugnou a Recorrente pelo reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa decorrente da existência de supostos vícios em sua motivação e ilegalidade no uso de prova emprestada de processo tramitado na esfera judicial.

De início, observa-se que, somente, duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 do PAF a ensejar nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Pois bem.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a

pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o ato ou despacho administrativo foi emitido por servidor competente, arrolando claramente todas as razões de fato e de direito em observância ao art. 10 do PAF.

Segundo, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado. É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, a suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa, não havendo o que se falar em vício de motivação do ato administrativo combatido. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade, pois não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Registra-se que o princípio da verdade material não se presta a amparar a juntada de documentos a qualquer tempo, bem como, para designação de diligências desnecessárias.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se

destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, ratificando o decidido no recurso de ofício, afasto a preliminar arguida.

1.2- Da alegação de Decadência

A defesa apresentada pela NEW ITALIAN pugnou pelo reconhecimento da decadência quanto ao lançamento fiscal dos débitos de PIS e de Cofins relativos aos fatos geradores dos períodos de apuração (PA) de 01/2015 a 11/2015, ao afirmar que por tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador, fazendo incidir a regra de contagem do art. 150, § 4º, do CTN, em detrimento daquela prevista no art. 173, I, do CTN.

Destaca, ainda, que inexistindo qualquer imputação sobre dolo, fraude ou simulação, não há que se falar em contagem da decadência nos termos do art. 173 do CTN. Ressalta, também, outro caso de arbitramento com acusações de erros contábeis em tudo semelhante ao presente, envolvendo empresa do GRUPO HABIB's, o CARF afastou a acusação de fraude e a aplicação do art. 173, I, do CTN (Acórdão nº 1302-004.123, de 12/11/2019).

De fato, assiste razão a contribuinte.

No presente caso, é incontroverso que a contribuinte, em 2015, apurou débitos de PIS e de Cofins, declarou-os em DCTF e efetuou os respectivos recolhimentos, como demonstra o acórdão recorrido. (e-fls. 4469), o que impõe aplicar a regra especial contida no parágrafo 4º do art. 150, do CTN- cinco anos a contar do fato gerador.

Registra-se que, somente quando for ausente pagamento, apuração (escrituração contábil e fiscal), o prazo decadencial terá seu início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma disposta no art. 173, I do CTN, conforme autorizado pela Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça, o que não acontece no presente caso.

No presente caso, constata-se que no seu tópico “3.2”, o Auditor-Fiscal se ocupou por detalhar a denúncia encaminhada pela PGFN, relacionada aos fatos narrados na petição inicial da Ação Judicial nº 001/1/13.0077187-0.

No que se refere à desconsideração da escrita contábil da pessoa jurídica e da decorrente necessidade de arbitramento do seu lucro, segundo o entendimento da fiscalização, fundamentou-se em dois pontos, a saber: divergência entre os valores lançados nas contas bancárias e os respectivos extratos bancários (item “5.1”) e divergências de valores da conta de estoques em relação aos valores de compras de mercadorias (item “5.3”).

Com relação às ambas supostas divergências apontadas pela fiscalização, o acórdão recorrido muito bem aponta que não houve aprofundamento na comprovação do elemento subjetivo de dolo, fraude ou simulação quanto à alegada prática dolosa para autorizar a aplicação da regra geral contida no parágrafo 1º do art. 173, do CTN.

Quanto à fundamentação acima transcrita, o julgador de piso destaca (e-fls. 4475):

a) o Auditor-Fiscal aponta que a rede HABIB'S “utiliza-se de artifícios ardilosos com o intuito de sonegar tributo”, mas não descreve e nem comprova quais foram estes “artifícios ardilosos” praticados especificamente pela empresa autuada (NEW ITALIAN);

b) o Auditor-Fiscal aponta para o dolo do contribuinte (NEW ITALIAN) em relação aos lançamentos irreais na conta contábil do Caixa, bem como quando vende suas mercadorias sem emissão de documento fiscal respectivo”, porém, com relação às apontadas inconsistências na conta contábil de CAIXA, o mesmo não demandou do interessado, no curso do procedimento fiscal, os devidos esclarecimentos e/ou comprovações, e com respeito à afirmação de venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, tal infração não foi apurada e lançada na presente exação;

c) no TVF, a Autoridade Fiscal toma por certa a informação, retirada da petição inicial da ação indenizatória, em que os autores argumentam que parte dos valores que estes pagam à fiscalizada não são oferecidos à tributação, porém, nos presentes autos não há qualquer auditoria a respeito de omissão de receitas por parte da empresa autuada, decorrente de subfaturamento na venda de seus produtos aos franqueados da rede HABIB'S;

Sendo assim, ante a ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação e configuração do lançamento por homologação – a regra de contagem do prazo decadencial, no caso concreto, a meu ver, é aquela disposta no art. 150, § 4º, do CTN, que deve assim ser aplicada:

PIS e Cofins – Ano-Calendário 2015			
Fato Gerador	Vencimento Tributativo	Início da contagem	Decadência (CNT, art. 150, § 4º)
01/2015	25/02/2015	01/02/2015	31/01/2020
02/2015	25/03/2015	01/03/2015	28/02/2020
03/2015	24/04/2015	01/04/2015	31/03/2020
04/2015	25/05/2015	01/05/2015	30/04/2020
05/2015	25/06/2015	01/06/2015	31/05/2020
06/2015	24/07/2015	01/07/2015	30/06/2020
07/2015	25/08/2015	01/08/2015	31/07/2020
08/2015	25/09/2015	01/09/2015	31/08/2020
09/2015	23/10/2015	01/10/2015	30/09/2020
10/2015	25/11/2015	01/11/2015	31/10/2020
11/2015	23/12/2015	01/12/2015	30/11/2020
12/2015	25/01/2016	01/01/2016	31/12/2020

Daí, cientificada ao contribuinte (NEW ITALIAN) na data de 17/12/2020, e aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, confirma-se neste voto o acolhimento da preliminar de decadência relativa ao lançamento de PIS e Cofins nos seguintes períodos de apuração: 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015 e 11/2015.

E por sua vez, no que se refere ao período de apuração 12/2015, não há o que se falar em decadência do lançamento dado que somente se encerraria em 31/12/2020. Por isso, nego provimento ao Recurso de Ofício no presente tópico recursal.

DO MÉRITO

Conforme já relatado, trata-se de Recurso de Ofício que julgou parcialmente procedente a lavratura de Autos de Infração com apuração de valores devidos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, ano-calendário de 2014, com a discriminação dos seguintes valores, na data do lançamento (30/12/2019):

Discriminação	Principal	Multa (150%)	Juros	Total
Cofins	25.529.028,68	38.293.542,99	11.057.977,33	74.880.549,00
PIS	5.529.847,88	8.294.771,80	2.395.281,01	16.219.900,69
Total	31.058.876,56	46.588.314,79	13.453.258,34	91.100.449,69

**INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA**

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2015	79.939.874,92	150,00
28/02/2015	70.482.763,29	150,00
31/03/2015	74.240.961,96	150,00
30/04/2015	86.247.665,63	150,00
31/05/2015	87.461.431,25	150,00
30/06/2015	79.344.612,33	150,00
31/07/2015	93.765.179,13	150,00
31/08/2015	72.284.160,25	150,00
30/09/2015	77.215.854,21	150,00
31/10/2015	74.282.054,67	150,00
30/11/2015	77.416.666,17	150,00
31/12/2015	89.761.485,25	150,00

Primeiro, é mister registrar que da atuação fiscal relativa ao IRPJ, objeto dos autos do Processo nº 15746.720916/2020-95, na qual se decidiu por negar provimento ao recurso de ofício, decorreu o lançamento reflexo de PIS e de Cofins, cuja autuação fiscal encontra-se sob controle nestes autos. Por esta razão, ratifico o julgador de piso, para afirmar que por tratar-se de lançamentos reflexos, as razões de decidir no lançamento principal (IRPJ) também serão aplicadas aos lançamentos decorrentes por terem como origem igual matéria de fato e de direito que os vincula.

Segundo, o Recurso de Ofício devolve a este Conselho a matéria discutida nos autos, podendo assim ser resumida:

- (i) as preliminares já foram enfrentadas neste voto;
- (ii) houve o arbitramento do lucro da contribuinte com base nas supostas divergências:
 - (a) os valores lançados nas contas contábeis e os respectivos extratos bancários (conciliação contábil de saques); e
 - (b) os valores contabilizados de estoque e os efetivos valores de compras de mercadorias, ambos registrados na contabilidade da contribuinte (a conta contábil estoques recebeu lançamentos a débito em valores discrepantes com as compras de matéria-prima e não houve o registro no Bloco “H” do SPED, que é o Livro Registro de Inventário), que fundamentaram a imprestabilidade de sua escrituração contábil, permitindo o arbitramento do lucro com fundamento no artigo 530, incisos I e II, do RIR/1999; e
 - (iii) as exações foram apuradas conforme previsto no artigo 535, inciso VI, do RIR/1999, isto é, aplicando-se a alíquota de 40% sobre a base de cálculo

considerada, quais sejam *os valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.*

No presente PAF, a Autoridade Fiscal procedeu ao arbitramento do lucro, com fundamento na prescrição do art. 530, incisos I e II, do RIR/1999. No TVF, a Autoridade Fiscal apontou para a ausência de entrega, no âmbito do SPED, do correspondente Livro de Registro de Inventário (“Bloco H” do SPED Fiscal da empresa), e para a imprestabilidade da escrituração do contribuinte.

As constatações fiscais que motivaram o arbitramento foram detalhadas em dois tópicos do TVF (“5.1” e “5.3”). No tópico “5.1”, a Autoridade Autuante aponta para “divergência entre os valores lançados nas contas bancárias e os respectivos extratos bancários”. A respeito, pontuou acerca de possíveis inconsistências entre inúmeros registros feitos a débito na conta CAIXA e a crédito na conta BANCOS, indicando saques feitos em dinheiro na conta bancária para aporte na conta CAIXA, mas que, pelos registros constantes dos extratos, não teria sido possível identificar tais operações.

O tema não merece maiores digressões por não ser de competência desta Seção. A questão do arbitramento do lucro foi julgada pela i. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, ocasião que se decidiu por manter o acórdão da DRJ, afastando-se as razões que motivaram o arbitramento do lucro: a ausência de correspondência entre os registros contábeis lançados ao caixa com os extratos bancários do período fiscalizado; e a ausência de apresentação do “Bloco H” do SPED (Livro Registro de Inventário) pela contribuinte, bem como, afastou-se as demais acusações sobre inconsistências, e por consequência negou-se provimento ao recurso de ofício.

E ante a confirmação que o lançamento fiscal inobservou o correspondente preceito legal relativamente à determinação da matéria tributável, o que culminou no reconhecimento da impossibilidade do arbitramento do lucro da recorrente no Processo nº 15746.720916/2020-95, voto por confirmar o acórdão da DRJ para cancelar o lançamento PIS e Cofins referente ao período de apuração 12/2015.

Em decorrência do cancelamento da exação fiscal, em seu mérito, resta prejudicada a análise relativa a imputação da multa de ofício e quanto à imputação da responsabilidade tributária, posto tratem-se de matéria acessória.

Sendo assim, em sede de PRELIMINAR, voto por confirmar:

- (i) o afastamento da preliminar de nulidade arguida no presente Recurso de Ofício;
- (ii) o acolhimento da preliminar de decadência do lançamento fiscal concernente aos débitos de PIS e Cofins – PA 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015 e 11/2015; e

No MÉRITO, confirmar:

(iii) o acórdão da DRJ para cancelar o lançamento PIS e Cofins referente ao período de apuração 12/2015.

E nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se inalterada a decisão de piso.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima